

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/026467

RECORRENTE: COSME LUIZ VIEIRA DE OLIVEIRA

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R000305109

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

EMENTA: Inobservância do recorrente quanto ao que determina o Art 4º, I da Resolução 299/08 CONTRAN. Recurso não conhecido.

#### Relatório

Trata-se o presente, de Recurso interposto com fundamento na Resolução n.º 619/2016 do CONTRAN, em oposição à lavratura de auto de infração acima identificado. Ocorre que o recorrente não observou o quanto determinado pelo Art. 4º, I da Resolução 299/08 – CONTRAN. Desta forma, apresentou suas razões recursais fora do prazo.

É o relatório.

#### Voto

Não se encontra superada a questão de Ordem Processual no que pertine à tempestividade. Como se verifica no Relatório de Auto de Infração – Extrato, AR'S e editais, é possível identificar que após a tentativa frustrada de entrega da NAI através da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – CORREIOS que devolveu a correspondência ao Órgão Autuador (SEINFRA/SIT), em razão da desatualização cadastral, o que nos termos do artigo 282, §1º do CTB a notificação é válida para todos os efeitos. Por cautela, e em respeito ao direito de ampla defesa e contraditório do Recorrente, a Administração publicou a NAI e depois a NIP no Diário Oficial do Estado da Bahia – DOE, respectivamente, nas datas de **09/03/2017** e **13/04/2017**, com o devido prazo para apresentação de Recurso datado de **17/05/2017**, sendo que o Recorrente só manejou o recurso na data de **24/07/2017**, pelo que é **flagrantemente intempestivo, dada a notificação por edital após a constatação da desatualização cadastral. Como evidente na qualificação da sua petição há desatualização cadastral no banco de dados do DETRAN/BA, pois o número indicado como da residência do Recorrente não existe já que informa nas suas razões número diverso, o que corrobora com a informação prestada pelos Correios que devolveu a correspondência por aquele motivo.** Desta forma e por este motivo, VOTO no sentido de **NÃO CONHECER** do recurso interposto, pelas razões ora expostas, Julgando **VÁLIDO** o Registro do Auto de Infração nº. R000305109, mantendo sua exigibilidade, lavrado contra **COSME LUIZ VIEIRA DE OLIVEIRA**.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **NÃO CONHECER** do Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração nº. **R000305109** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 07 de abril de 2020

Fábio Reis Dantas - Membro suplente em exercício – SIT– Relator

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI